



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Suprima-se o art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-C da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo redundante no ordenamento jurídico e desnecessário à consecução dos objetivos da política pública.

O conteúdo normativo veiculado pelo dispositivo já se encontra adequadamente disciplinado na Lei nº 10.233, de 2001, que estabelece as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, inclusive no que se refere à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas no setor de transporte rodoviário de cargas.

Ademais, tais competências já foram objeto de regulamentação pela própria ANTT, no exercício regular de seu poder normativo, o que evidencia que o ordenamento jurídico vigente dispõe de instrumentos suficientes para o tratamento da matéria, sem a necessidade de reiteração em novo diploma legal.



Nesse contexto, a inserção do dispositivo configura hipótese de sobreposição normativa, que não agrega conteúdo jurídico novo relevante, mas contribui para o aumento da complexidade regulatória e da insegurança jurídica.

A multiplicação de comandos legais sobre a mesma matéria tende a dificultar a interpretação e a aplicação das normas, além de ampliar os custos de conformidade para os agentes econômicos, em prejuízo à eficiência do ambiente regulatório.

Ressalte-se, ainda, que a introdução de disposições redundantes e potencialmente ampliativas de deveres regulatórios contraria a diretriz de simplificação normativa e de melhoria do ambiente de negócios, especialmente em setores caracterizados por elevada intensidade operacional, como o transporte rodoviário de cargas.

Diante disso, a supressão do dispositivo revela-se medida adequada para preservar a coerência do sistema jurídico, evitar duplicidade normativa e contribuir para um ambiente regulatório mais claro, eficiente e previsível.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**

